



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008856/90-27
RECURSO Nº. : 70.304
MATÉRIA : PIS/Dedução - Exs.: 1986 e 1987
RECORRENTE : BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.259

PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade de dedução do Imposto de Renda devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.258, de 08 de janeiro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008856/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.259

RECURSO Nº. : 70.304
RECORRENTE : BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda devido, com fulcro nas disposições do artigo 3º. alínea "a" e § 1º. da Lei Complementar nº. 7/70 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, relativa aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, no valor equivalente a 159,66, BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminaram com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 30 a 43, como no recurso voluntário, fls. 58 a 57, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo matriz no qual propugna pela improcedência do crédito tributário.

Pede, se acolhido o apelo no procedimento matriz, seja estendido os efeitos de tal decisão ao presente caso, decretando-se o cancelamento desta imposição fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008856/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.259

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 11080.008855/90-64, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 102.082, foi julgado por esta Câmara na assentada de 08.01.97, que lhe deu provimento parcial para excluir de tributação a importância correspondente à correção monetária sobre empréstimos entre empresas coligadas referente ao período de março a dezembro de 1986, segundo Acórdão nº. 103-18.258.

A recorrente limitou a se reportar às razões de defesa ofertadas no processo matriz, nele já apreciadas, deixando de trazer aos presentes autos qualquer fato novo ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito.

Tendo sido julgada procedente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo matriz, torna-se exigível a contribuição ao PIS, na modalidade de dedução do IRPJ devido, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.258, desta data.

Brasília - DF, em 08 de janeiro de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator